

**A ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, ESTADO DO PARANÁ**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 05/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2026**

A empresa **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 36.483.813/0001-27, com sede na Rod. PR - Realeza/Santa Izabel do Oeste, N.º 281, bairro Rural do Município de Realeza, Estado do Paraná e CEP: 85.770-000, neste ato representada por **ADRIANA MAIA ROVANI MACHADO DA SILVA**, de nacionalidade brasileira, maior, empresária, casada pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, natural de Realeza – PR, nascida aos 08 de abril de 1972, portadora do RG sob N.º: 4.901.496-1, expedida pela SESP-PR em 29/06/2012, com o CPF sob N.º: 643.816.929-34, residente e domiciliada a Rodovia PR - 281 (trajeto entre Realeza e Santa Izabel do Oeste), S/N.º, Bairro Agua Branca do Município de Realeza, Estado do Paraná e CEP: 85.770-000, nos termos que dispõem a alteração contratual, que encontra-se devidamente Registrada junto a junta comercial do Estado do Paraná, nos termos em que dispõem o ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná, vêm mui respeitosamente com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º e art. 165 da Lei nº 14.133/21; e, ainda, conforme pertinentes dispositivos do Edital de Concorrência Eletrônica em epígrafe, interpor:

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das alegações apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.** e a empresa **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** em que visa à inabilitação da Contrarrazoante na Concorrência em epígrafe, manifesta-se esta parte com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO PLANALTO/PR**, instaurou procedimento administrativo visando a contratação de empresa para executar o seguinte objeto: "Construção de uma Arena de Esportes, com serviços preliminares e administração da obra; movimento de terra, drenagem e águas pluviais;

estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; cobertura; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação; instalações hidrossanitárias, gás - glp, incêndios e aparelhos; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos; limpeza final e demais itens e especificações constantes em projeto.”

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação. Com efeito, ao fim e ao cabo, a Contrarrazoante consagrou-se habilitada após a análise da equipe técnica da **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO PLANALTO/PR.**

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias, as licitantes **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.** e **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** tiveram a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espreque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Agente de Contratação, a irresignação das doravantes Recorrentes não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, ela se vale do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com à habilitação da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório.

I.I. Das Alegações da Empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.

5. A empresa **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.** em seu papelucho resumidamente sustenta os seguintes pontos:

1. Descumprimento da cota legal de menor aprendiz

A empresa é acusada de não cumprir o percentual mínimo de contratação de aprendizes previsto no art. 429 da CLT.

Segundo o recurso, certidão emitida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego no dia da sessão (08/04/2026) indicaria que a empresa possuía número de aprendizes inferior ao mínimo legal exigido.

2. Prestação de declaração supostamente falsa na licitação

Apesar da situação apontada no sistema do Ministério do Trabalho, a empresa teria assinado a declaração do Anexo XI do edital afirmando cumprir integralmente as exigências legais relativas às cotas sociais (aprendizes e demais exigências trabalhistas).

O recurso sustenta que há contradição entre a declaração apresentada e a realidade registrada no eSocial, caracterizando prestação de declaração falsa.

3. Violação de requisitos de habilitação social da Lei 14.133/2021

Com base nos arts. 63, IV, e 68, VI da Lei 14.133/2021, o recurso afirma que o cumprimento dessas cotas é requisito de habilitação na licitação, e que o descumprimento impediria a participação válida da empresa no certame.

4. Pedido de sanções administrativas

O recurso sustenta que a conduta da empresa configuraria infração prevista no art. 155, VIII da Lei 14.133/2021 (apresentar declaração falsa), razão pela qual requer:

- inabilitação da empresa na licitação;
- abertura de processo administrativo sancionador;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, além de possível multa.

6. Nobre Agente de Contratação, primeiramente, **cumprir destacar que a obrigação prevista no art. 429 da CLT, referente à contratação de aprendizes, não possui caráter absoluto**, devendo ser analisada conforme a estrutura funcional da empresa e a natureza das atividades exercidas.

7. **A própria legislação estabelece que o percentual de aprendizes deve incidir apenas sobre funções que demandem formação profissional**, sendo excluídas diversas categorias de trabalhadores que não se enquadram como funções formadoras. **Nesse contexto, empresas do setor da construção civil frequentemente possuem quadro funcional composto majoritariamente por trabalhadores vinculados a atividades operacionais específicas, muitas delas incompatíveis com programas de aprendizagem, o que reduz ou até afasta a base de cálculo da obrigação legal.**

8. Além disso, é necessário considerar que **a legislação trabalhista e os atos normativos do Ministério do Trabalho reconhecem que nem todas as atividades econômicas possuem ambiente adequado para aprendizagem profissional**, especialmente quando envolvem atividades que exigem qualificação prévia ou que apresentam riscos inerentes. Na construção civil, grande parte das funções está diretamente vinculada a atividades de campo e execução de obra, as quais possuem características que limitam a inserção de aprendizes, sobretudo quando analisadas sob a ótica da segurança do trabalho e da formação técnica necessária.

9. Outro ponto relevante é que **o edital da licitação não exigiu a apresentação de qualquer certidão negativa ou documento específico que comprovasse o cumprimento de cotas de aprendizagem.**

10. A exigência editalícia restringiu-se à apresentação de declaração formal de cumprimento das normas legais pertinentes, sem prever a necessidade de comprovação documental emitida por órgãos trabalhistas. Assim, **não cabe à recorrente ampliar as exigências do instrumento convocatório após a realização da sessão pública**, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica.

11. Ademais, a declaração apresentada pela CONCRETIZA deve ser interpretada em consonância com seu conteúdo jurídico. **Ao declarar que cumpre os requisitos legais, a empresa não afirmou possuir obrigatoriamente determinado número de aprendizes, mas sim que observa e respeita a legislação aplicável**, o que inclui situações em que a norma não impõe a contratação por inexistência de base de cálculo ou por incompatibilidade das funções existentes no quadro funcional. Portanto, a declaração não pode ser considerada falsa, pois reflete o compromisso da empresa em não restringir a empregabilidade de aprendizes quando houver enquadramento legal para tanto.

12. Por fim, **admitir a tese apresentada pela recorrente implicaria impor à empresa exigência não prevista no edital e interpretação extensiva de obrigação legal, criando critério de habilitação não estabelecido previamente no certame!!!**

13. Tal entendimento afrontaria diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, inexistindo obrigação legal concreta de contratação de aprendizes nas condições da empresa, bem como inexistindo exigência editalícia de comprovação documental específica, resta evidente a plena regularidade da habilitação da **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.** no certame.

14. Ademais, ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a existência de eventual divergência pontual em registros administrativos do sistema do Ministério do Trabalho, tal circunstância não seria suficiente para caracterizar automaticamente o descumprimento da legislação ou a prestação de declaração falsa.

15. Os registros constantes em bases de dados governamentais refletem fotografias momentâneas da situação da empresa e podem sofrer variações em razão de admissões, desligamentos ou atualizações cadastrais, não sendo instrumentos absolutos para aferição definitiva de eventual irregularidade. Assim, a mera indicação de suposto quantitativo inferior de aprendizes

em determinada data não possui força jurídica para infirmar a declaração apresentada pela empresa no âmbito da licitação.

16. Diante desse contexto, resta claro que as alegações apresentadas no recurso carecem de fundamento jurídico e probatório suficiente para justificar qualquer medida de inabilitação ou aplicação de sanções. **A CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.** apresentou todas as declarações exigidas pelo edital, não houve previsão de comprovação documental específica acerca da cota de aprendizes e tampouco se demonstrou obrigação legal concreta aplicável à estrutura funcional da empresa. Portanto, inexistindo irregularidade material ou descumprimento das regras do instrumento convocatório, impõe-se o reconhecimento da plena regularidade da habilitação da empresa no certame, com a consequente rejeição integral das alegações formuladas pela recorrente.

17. Contrário da empresa **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.** que apresentou CND do CREA desatualizada, eis que, diferentemente de sua defesa a apresentação da CND do CREA em desacordo para com os seus registros cadastrais implica em INABILITAÇÃO assim como determina nota de esclarecimento emitida pelo CREA e que pode ser objeto de diligência pelo município, vejamos:

“Em atenção ao questionamento acerca da participação em licitação de empresa que apresentou Certidão de Registro no CREA com dados desatualizados, em razão de alteração contratual de objeto social e enquadramento, esclarecemos o que segue:

A Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA reflete exclusivamente as informações constantes no cadastro da empresa no momento de sua emissão. Consta expressamente no documento a seguinte ressalva:

“Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.”

Tal disposição significa que a certidão somente é válida enquanto permanecerem inalterados todos os dados nela contidos. Assim, caso tenha ocorrido alteração contratual, como modificação de objeto social, enquadramento, razão social, capital social ou quadro societário, após a emissão da certidão, o documento perde automaticamente sua validade, ainda que esteja dentro do prazo formal de vigência indicado.

É obrigação da empresa comunicar ao CREA quaisquer alterações contratuais que impactem suas atividades técnicas, promovendo a devida atualização cadastral e solicitando a emissão de nova Certidão de Registro e Quitação com os dados atualizados.

Importante destacar que eventual informação/nota do CREA indicando que o registro encontra-se “em conformidade” refere-se à situação cadastral existente no sistema no momento da verificação. **Caso haja alteração posterior não atualizada, a certidão anteriormente emitida deixa de produzir efeitos.”** (g.n).

18. Assim, **resta evidente que a Certidão de Registro e Quitação apresentada pela empresa CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA. não possui validade jurídica para fins de**

habilitação, uma vez que o próprio CREA esclarece que a certidão perde automaticamente sua eficácia sempre que houver alteração nos elementos cadastrais da empresa após sua emissão.

Trata-se, portanto, de documento que não reflete a situação atual da empresa perante o conselho profissional, o que compromete diretamente a verificação da regularidade técnica exigida no certame.

19. Ademais, a Administração Pública deve observar estritamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os critérios objetivos de habilitação estabelecidos no edital. A apresentação de certidão desatualizada impede a comprovação válida do registro regular da empresa junto ao CREA, requisito essencial para a participação em licitações que envolvem atividades técnicas de engenharia. **Permitir a permanência da licitante no certame com documento que perdeu sua validade implicaria tratamento desigual entre os concorrentes e afronta aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.**

20. Portanto, considerando que a própria manifestação técnica do CREA é categórica ao afirmar que a certidão perde seus efeitos diante de alterações não refletidas no cadastro da empresa, conclui-se que o documento apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ZAVAREZZI LTDA.** não atende às exigências de habilitação. Diante disso, impõe-se o reconhecimento de sua inabilitação, uma vez que não comprovou de forma válida sua regularidade perante o conselho profissional competente no momento da apresentação da documentação de habilitação.

I.I. Das Alegações da Empresa IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

21. A empresa **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** em seu papelucho alega resumidamente:

1. Suposto descumprimento da qualificação econômico-financeira (índice de solvência).

A recorrente sustenta que a Concretiza não apresentou corretamente o **Índice de Solvência Geral (ISG)** referente ao exercício de 2024. Segundo o recurso, a empresa teria apresentado apenas os índices de Liquidez Corrente (ILC) e Liquidez Geral (ILG) e, no lugar do ISG exigido pelo edital, teria utilizado um indicador diferente denominado "Valor Patrimonial", calculado pela divisão entre patrimônio líquido e capital social, o que não corresponderia à fórmula exigida no edital.

2. Alegação de descumprimento da forma de apresentação dos índices contábeis.

O recurso também afirma que os índices financeiros deveriam ser apresentados com duas casas decimais sem arredondamento, conforme regra do edital. A recorrente argumenta que teria ocorrido arredondamento de valores, o que poderia majorar artificialmente o resultado dos índices e, conseqüentemente, violar o critério objetivo de análise da habilitação econômico-financeira.

3. Questionamento da capacidade econômico-financeira da empresa.

A peça recursal ainda sustenta que a Concretiza possui patrimônio líquido próximo ao mínimo exigido pelo edital e que a empresa já teria diversos contratos em execução. Com base nisso, a recorrente afirma que haveria comprometimento da capacidade financeira, pois o patrimônio líquido seria pequeno em relação ao volume total de contratos assumidos, o que poderia representar risco de execução do novo contrato licitado.

22. A alegação recursal de que a empresa **CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.** teria descumprido as exigências relativas à qualificação econômico-financeira não merece prosperar, porquanto parte de interpretação excessivamente formalista acerca da nomenclatura empregada na memória de cálculo dos índices financeiros, desconsiderando o aspecto essencial da exigência editalícia: a demonstração efetiva da capacidade econômico-financeira da licitante.

23. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a empresa apresentou regularmente os demonstrativos contábeis e a memória de cálculo dos índices exigidos, restando evidenciado que os resultados obtidos são superiores aos mínimos estabelecidos no edital. Assim, ainda que a recorrente procure atribuir relevância à denominação utilizada em determinado campo da planilha, o fato objetivo é que os dados contábeis apresentados permitem verificar de forma inequívoca que os índices econômico-financeiros atendem plenamente às exigências editalícias, revelando situação financeira apta à contratação.

24. No tocante especificamente **ao argumento de que teria sido utilizado o termo "valor patrimonial" em substituição à expressão "solvência geral", verifica-se que tal apontamento não passa de mera discussão semântica acerca da nomenclatura adotada, que em nada interfere na substância da informação apresentada. O que efetivamente importa, em sede de habilitação econômico-financeira, não é a denominação do campo utilizado na planilha, mas sim a correta apresentação dos dados contábeis e a demonstração do resultado obtido, os quais, no presente caso, evidenciam que a empresa mantém indicadores financeiros satisfatórios.**

25. **Nesse contexto, é importante ressaltar que a nomenclatura utilizada para identificar determinado cálculo não possui o condão de alterar o resultado financeiro demonstrado, tampouco compromete a análise objetiva da documentação apresentada. Os números constantes do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras permitem, por si só, verificar a plena adequação da empresa aos parâmetros exigidos no edital.** Assim, ainda que se adotasse qualquer outra denominação para o indicador apresentado, o resultado matemático permaneceria o mesmo, evidenciando o atendimento dos índices exigidos.

26. Ademais, a jurisprudência administrativa e o próprio regime jurídico das licitações repudiam o formalismo exacerbado quando não há qualquer prejuízo à Administração ou à isonomia entre os

licitantes. O princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido nos procedimentos licitatórios, orienta que eventuais impropriedades formais que não comprometam a verificação do atendimento às exigências editalícias não podem ser utilizadas como fundamento para a exclusão de proposta ou para a inabilitação de licitante.

27. No caso em exame, não há qualquer dúvida quanto à consistência das informações contábeis apresentadas pela **CONCRETIZA**, tampouco quanto à suficiência de seus indicadores financeiros. Os documentos constantes do envelope de habilitação demonstram, de forma clara e objetiva, que a empresa atende aos índices mínimos exigidos pelo edital, inexistindo qualquer irregularidade material que possa justificar sua inabilitação.

28. Portanto, a tentativa de desqualificar a documentação apresentada pela **CONCRETIZA** com base exclusivamente na terminologia empregada na memória de cálculo revela-se manifestamente improcedente, pois desconsidera que os índices financeiros efetivamente apurados são plenamente satisfatórios e atendem integralmente às exigências do instrumento convocatório.

29. Dessa forma, resta evidente que a empresa cumpre integralmente os requisitos de qualificação econômico-financeira, razão pela qual deve ser mantida a decisão administrativa que reconheceu sua habilitação no certame, afastando-se as alegações recursais que se limitam a discutir aspectos meramente formais sem qualquer repercussão sobre a efetiva capacidade financeira da licitante.

30. Ainda sobre as objeções de que a empresa **CONCRETIZA** não atende ao coeficiente financeiro por ter assumido mais de 20 milhões em contratos destaca-se que o compromisso declarado pela empresa é de **R\$ 15.386.926,04** sendo que deste valor **R\$ 6.601.815,00** é Ata de Registro de preço que não é considerado para efeitos compromisso efetivo conforme destacado no art. 4º, §2º da lei nº 14.133/2021, assim considera-se para efeitos de cálculos o compromisso de **R\$ 8.785.111,04**.

31. Dito isso, **cabe dizer que o compromisso assumido pela empresa é proporcionalmente 13x (treze vezes) menor ao compromisso assumido pela Recorrente IMPONENCE**, em outras palavras a aplicação de cálculo diferenciado sugerido pela Recorrente deveria cabe reflexo a mesma a qual estaria **à beira do colapso financeiro**.

32. Nesse contexto, **verifica-se que a alegação levantada pela Recorrente carece de coerência lógica e técnica, uma vez que busca impor interpretação restritiva aos índices financeiros da empresa CONCRETIZA, ignorando que os próprios números demonstram situação plenamente saudável e compatível com a execução contratual. A metodologia de cálculo aplicada pela Administração Pública é objetiva e se baseia em critérios**

contábeis padronizados, não havendo qualquer margem para interpretações subjetivas que distorçam a real capacidade financeira da licitante.

33. Ademais, cumpre ressaltar que a exclusão das Atas de Registro de Preços do cômputo de compromissos financeiros não decorre de mera liberalidade interpretativa, mas sim de previsão expressa na legislação vigente. Isso porque a Ata de Registro de Preços possui natureza estimativa e eventual, não configurando obrigação contratual certa e imediata, razão pela qual não pode ser equiparada a contratos administrativos efetivamente firmados e em execução. Assim, a consideração apenas do valor de R\$ 8.785.111,04 reflete com precisão os compromissos efetivos assumidos pela empresa **CONCRETIZA**.

34. Por outro lado, ao comparar-se os valores declarados pela própria Recorrente, observa-se que os compromissos assumidos por esta são significativamente superiores, circunstância que evidencia evidente contradição em sua argumentação. Se aplicada a mesma lógica defendida pela **IMPONENCE**, os reflexos seriam ainda mais gravosos à sua própria situação financeira, demonstrando que a tese apresentada carece de consistência técnica e apenas busca criar obstáculo artificial à regular participação da empresa **CONCRETIZA** no certame.

35. Dessa forma, resta claro que a empresa **CONCRETIZA** atende plenamente aos índices financeiros exigidos no edital, possuindo capacidade econômico-financeira suficiente para suportar os compromissos atualmente assumidos e, simultaneamente, executar o objeto licitado. Qualquer tentativa de reinterpretar os cálculos com o objetivo de desqualificar a licitante não encontra respaldo na legislação, tampouco nos dados contábeis apresentados, devendo, portanto, ser integralmente rejeitada.

36. DAS VIOLAÇÕES DE NORMAS CONTÁBEIS da empresa IMPONENCE:

37. Além disso, caso prospere as acusações da empresa IMPONENCE a comissão deve tomar conhecimento sobre o fato de violação de aplicação de norma contábil pela empresa IMPONENCE, eis que:

38. As Notas Explicativas são, por definição legal e doutrinária, parte integrante e indissociável das Demonstrações Contábeis. Sua finalidade é prover transparência e fidedignidade, permitindo que a Administração Pública avalie a real saúde financeira da licitante. No entanto, tal validade está estritamente condicionada à observância das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) vigentes, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

NOTA Nº 04

As transações ou eventos materiais que não estavam cobertos pela ITG 1000 foram registrados contabilmente aplicando os procedimentos descritos na ITG 2000- Escrituração Contábil, aprovada pela Resolução CFC nº1.330/2011 e ainda utilizando as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicadas conforme a NBC TG 1000 (R1).
A Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) foi suprida conforme facultam os itens 3.18 e 3.19 da NBC TG 1000(R1).

CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA

CNPJ 36.483.813/0001-27

Rodovia PR-281, Linha Água Branca, S/N, Zona Rural - Fone: (46) 99936-5990

E-mail: concretiza.eng@outlook.com

Realeza – PR - 85770-000

39. No caso acima, verifica-se um vício insanável nas demonstrações apresentadas pela empresa **IMPONENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**. Em suas Notas Explicativas, a licitante fundamenta seus critérios de mensuração e reconhecimento na ITG 1000 (Modelo Contábil para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

40. Ao declarar que: *"As transações ou eventos materiais que não estavam cobertos pela ITG 1000 foram registrados..."*. Tal afirmação é uma confissão de irregularidade, pois Não se pode buscar amparo ou "cobertura" em uma norma extinta. Uma norma revogada não possui o poder de reger atos contábeis presentes, tornando qualquer balanço nela baseado juridicamente nulo para fins de prova de habilitação.

41. Ao admitir que se baseou em uma norma inexistente para parte de seus registros, a empresa compromete a segurança, a uniformidade e a confiabilidade das informações prestadas. Não há como a Administração Pública validar o patrimônio ou o resultado de uma empresa que utiliza critérios de mensuração que não mais pertencem ao ordenamento jurídico-contábil brasileiro.

42. Portanto, as Demonstrações Contábeis apresentadas carecem de validade técnica, descumprindo o requisito editalício de apresentação conforme as normas vigentes, o que enseja a imediata INABILITAÇÃO da referida empresa.

43. Diante disso, deve ser afastada a alegação de irregularidade suscitada pela empresa **IMPONENCE**, reconhecendo-se a plena validade dos documentos acostados, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, que regem os procedimentos licitatórios.

44. Além disso, tais acusações são de extrema e excessiva formalidade. E o formalismo moderado é balizador da decisão de Vossas Senhorias.

45. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

46. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

47. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio

da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

48. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos nº 357/2015 – Plenário e Acórdão nº 2302/2012 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

49. Eventual descarte da Contrarrazoante nos moldes do que propõe os Recorrentes consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹

Sentença

“O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço”, fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstricção ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na

medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"
TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

50. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

51. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."
(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

52. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida continuidade no certame, nos moldes do estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

53. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões dos Recorrentes, no sentido de inabilitar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

54. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, bem como adequação da habilitação da Contrarrazoante às especificações do Edital, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelos Recorrentes, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Realeza-PR, 16 de abril de 2026.

CONSTRUTORA CONCRETIZA LTDA.
neste ato representada por:
ADRIANA MARIA ROVANI MACHADO DA SILVA